

Proc. Administrativo 18- 1.757/2025

De: Max R. - SGA-DCL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/12/2025 às 15:58:16

Setores envolvidos:

GAB, SAMA, SGA, PGM, SGA-DCL, PGM-Procurador_3

Aquisição de caminhão tipo gaiola, zero quilômetro, destinado ao transporte de materiais recicláveis

Prezados,

Segue o julgamento.

Max Emilyano da Silva Rosa
Agente de Licitações e Compras

Anexos:

Julgamento_de_Impugnacao.pdf



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 53/2025
EDITAL N° 085/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.757/2025
PROCESSO DE COMPRA N° 166/2025

OBJETO: Aquisição de caminhão tipo gaiola, zero quilômetro, destinado ao transporte de materiais recicláveis.

Impugnação ao Edital, imposta por: TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.521/0020-00, apresentou tempestivamente impugnação ao edital.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, representante exclusiva das marcas Volkswagen e MAN, cita que o instrumento convocatório instaurado possuí vícios que prejudicam sua participação no certame.

A alegação é de que o descritivo do item direciona a aquisição para apenas uma marca, a IVECO, e que isso remete somente ao produto da empresa e prejudica a concorrência.

E requer:

- I) O encaminhamento da impugnação para a autoridade competente;
- II) O ajuste do descritivo do item e suas especificações técnicas;
- III) A republicação do edital e nova data para a realização da sessão pública.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO



Em análise do Anexo I – Termo de Referência, em seu item 2.1. Detalhamento do Objeto, observamos o seguinte descriptivo:

[...]

“Motorização: motor a diesel, cilindrada mínima de 2.900 cm³.

Potência: mínima de 180 cv.

Torque: mínimo de 430 Nm.”

[...]

Notamos que no presente processo, serão aceitos somente veículos com cavalaria igual a 180 cv ou superior, critério que impossibilita a participação da impugnante, ora que o veículo da montadora possui apenas 165 cv, o que não seria aceito pela administração.

Ao instaurar uma licitação, a administração visa obter a proposta mais vantajosa para o fim que se destina, respeitando os princípios do Art. 5 da Nova Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

No mesmo artigo, vale destacar o princípio da vinculação ao edital, princípio esse que obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a seguirem rigorosamente todas as cláusulas e condições postas no instrumento convocatório. Esse princípio é considerado pela doutrina como a “lei interna” da licitação, garantindo que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva.

Em uma breve análise de mercado, verificamos que existem algumas montadoras que possuem veículos que se destinam ao fim interessado pela administração, modelo este da empresa requerente, da Mercedes-Benz, da Renault e



da Iveco.

Em cada consulta, verificou-se que nenhuma montadora dispõe de veículos com cavalaria igual ou superior a 180 cv, apenas a montadora IVECO poderia cumprir com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Observando a ficha técnica do veículo IVECO 55-180, verifica-se que as especificações são similares aos requisitos do presente processo, fato esse que pode prejudicar a concorrência e violar os princípios da lei de licitações.

Posto isto, é entendido que o Termo de Referência prejudica a igual participação entre o maior número de participantes e obstrui a Administração Municipal a obter a melhor proposta.

Vale destacar novamente, no Art. 5 da norma supracitada, o princípio da economicidade, sendo a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução da aquisição pretendida, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Para que esse princípio seja assegurado, é extremamente importante a participação do maior número de licitantes.

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, DECIDO pela PROCEDÊNCIA da impugnação posta, visto que o descritivo do item restringe a concorrência e viola a norma das licitações públicas.

São Bento do Sapucaí – SP, 02 de dezembro de 2025.

Max Emilyano da Silva Rosa
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A183-B8C4-FEC1-C790

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAX EMILYANO DA SILVA ROSA (CPF 388.XXX.XXX-78) em 02/12/2025 15:58:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/A183-B8C4-FEC1-C790>